



Solução de Consulta nº 201 - Cosit

Data 7 de abril de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. LEGITIMIDADE. IMPORTADOR. ADQUIRENTE.

Na operação de importação realizada por conta e ordem de terceiro:

- a) o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente (encomendante), aquele que manifesta a riqueza e assume o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias;
- b) o importador não tem legitimidade para repetir o indébito ou efetuar compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, pois neste caso, não assume o encargo financeiro, nem o transfere a terceiro, razão pela qual não pode nem mesmo ser beneficiário de autorização expressa para pleitear a restituição;
- c) somente o adquirente das mercadorias (importador de fato, revestido da condição de sujeito passivo, na qualidade de responsável expressamente designado em lei) tem legitimidade para repetir o indébito ou efetuar compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 121, 165 e 166; MP nº 2.158-35, de 2001, arts. 80 e 81; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 653; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 5º, 6º e 18; Instrução Normativa (IN) SRF nº 225, de 2002, art2. 1º a 3º; IN nº 247, de 2002, arts. 12 e 86 a 88. Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2017.

Relatório

Trata-se de consulta apresentada pela pessoa jurídica em epígrafe, que informa exercer a atividade de representação comercial, importação por conta própria, importação por encomenda, importação por conta e ordem de terceiros, exportação, locação de equipamentos e comércio atacadista de produtos variados. A consulta versa sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação.

2. Em síntese, argumenta a consulente que:

a) obteve decisão favorável em mandado de segurança assegurando que a base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação deve se resumir ao valor aduaneiro, sem considerar o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições;

b) esclareceu na ação mandamental que opera com importação por conta própria e por encomenda pré-determinada e, ainda, com importação por conta e ordem de terceiros;

c) na referida sentença foi reconhecido genericamente o direito de a autora compensar os créditos apurados – nas importações efetuadas – em decorrência da aplicação do entendimento exarado na decisão judicial;

d) formulou consulta anteriormente sobre esse assunto, que foi considerada ineficaz, sob o fundamento de que a interessada já teria apresentado declarações de compensação com base nos mencionados créditos;

e) todavia, as compensações efetuadas anteriormente amparam-se em créditos oriundos das importações realizadas por conta própria, enquanto a presente consulta restringe-se a saber se o crédito originado da importação efetuada “por conta e ordem de terceiros” pertence à consulente ou a seus clientes;

f) nas importações por conta e ordem, a figura de contribuinte recai sobre o importador nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, c/c o art. 121, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN;

g) na esteira do art. 165 do CTN, a consulente, contribuinte, parece ser a parte legítima para requerer a compensação dos valores pagos a maior, o que é corroborado pelo art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012;

h) autorizados pelo art. 18 da Lei nº 10.865, de 2004, os terceiros, clientes da consulente, sujeitos ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lançaram a crédito na apuração mensal os valores pagos a título de PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação, referentes às importações realizadas (pela consulente) por conta e ordem.

3. Ao final indaga:

- 3.1. o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação pagos a maior nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros podem ser compensados pela própria consulente?
- 3.2. em caso negativo, uma autorização expressa dos terceiros permitiria a compensação do crédito por ela, nos moldes do art. 166 do CTN?
- 3.3. em qualquer caso, o direito à compensação também engloba o PIS/PASEP-Importação e de COFINS-Importação pagos nas hipóteses em que os terceiros se utilizaram destes valores como crédito na apuração não cumulativa, nos moldes do art. 18 da Lei n.º 10.865, de 2004? Caso não englobe, o acréscimo de 1% na alíquota da COFINS-Importação implementada pela Lei n.º 12.715, de 2012, pode ser fruído pela consulente, já que as terceiras empresas não o podem utilizar na apuração não cumulativa?

Fundamentos

4. Destaque-se, preliminarmente, que a Solução de Consulta desenvolve-se com base nos fatos descritos pela interessada, mas não os convalida, pois isso importaria análise de matéria probatória, o que é incompatível com o processo de consulta, disciplinado pela Instrução Normativa n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, cujo objetivo é propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo que apresenta dúvida sobre dispositivo da legislação aplicável ao fato narrado.
5. Tendo a interessada esclarecido que a matéria sob exame no presente processo ainda não se encontra em apreciação nas declarações de compensação já apresentadas (motivo da ineficácia declarada com relação à consulta anterior), fica superada neste caso a preliminar de admissibilidade, tendo em vista que foram cumpridos os demais requisitos exigidos pela IN RFB n.º 1.396, de 2013.
- 5.1. Contudo, deve ficar claro que o escopo do processo de consulta não abrange o esclarecimento de dúvidas concernentes ao alcance da sentença proferida sobre o objeto da demanda judicial, cabendo exclusivamente à autoridade judiciária dirimir dúvidas que eventualmente persistam acerca do feito. Destarte, a dúvida a ser apreciada neste processo consiste em saber se o importador pode realizar compensações com base nos valores que tenha recolhido a maior, a título de PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação, em decorrência das importações efetuadas por conta e ordem de terceiros, tema que – segundo se depreende do relato da consulente – não compôs a lide judicial, por isso nem ao menos foi apreciado na referida sentença.
6. Delimitado o cerne da questão, é mister advertir que o importador por conta e ordem de terceiro atua como mero mandatário, valendo-se dos poderes de representação conferidos pelo mandante para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, na forma do art. 653 do Código Civil – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
7. Com a finalidade de viabilizar, na prática, essa modalidade de importação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ficou incumbida de instituir os critérios de controle sobre o fluxo das informações, de acordo com o inciso I do art. 80 da MP n.º 2.158-35, de 2001, *ipsis litteris*:

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e (Redação dada pela Lei n.º 12.995, de 2014)

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

8. Nesse contexto, foram editadas a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 225, de 18 de outubro de 2002, e a Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, esclarecendo que o importador por conta e ordem de terceiro figura apenas como prestador de serviços para a pessoa jurídica que efetivamente adquire as mercadorias do exterior. Verificando, especialmente, os arts. 1.º a 3.º da IN SRF n.º 225, de 2002, observa-se que:

a) a *importação por conta e ordem de terceiro* é um serviço prestado por uma empresa (a importadora), a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a adquirente), em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial (art. 1.º);

b) a pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar à RFB uma cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação (art. 2.º);

c) o importador (pessoa jurídica contratada), devidamente identificado na Declaração de Importação (DI), deverá indicar o número de inscrição do adquirente das mercadorias no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (art. 3.º, *caput*);

d) o conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado (art. 3.º, § 1.º);

e) a fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmitente das mercadorias (art. 3.º, § 2.º).

9. No que tange à repetição do indébito, é desnecessário lembrar que esse instituto jurídico fundamenta-se na proibição do enriquecimento sem causa por parte do poder público, de maneira que a legitimidade para pedir restituição ou realizar compensação com base em crédito oriundo de tributo pago indevidamente deverá recair sobre o sujeito passivo que desembolsou os recursos destinados ao erário, conforme previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, grifos acrescidos):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

9.1. O sujeito passivo poderá ser tanto o contribuinte, quanto o responsável expressamente designado, nos termos do art. 121 do CTN (grifos acrescidos):

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

9.2. Com base no art. 121 do CTN, foram designados, no caso da importação realizada por conta e ordem do adquirente, dois sujeitos passivos para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, conforme se constata no inciso I do art. 5º, e no inciso I, do art. 6º, ambos da Lei nº 10.865, de 2004, *in verbis*:

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

[...]

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

10. Existindo simultaneamente dois sujeitos passivos, é inequívoco que terá legitimidade para repetir o indébito aquele que suportou o ônus do encargo financeiro referente ao tributo recolhido a maior ou indevidamente. Na presente situação, já ficou evidente que as mercadorias são de propriedade do adquirente e que o importador apenas prestou um serviço, promovendo o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a adquirente), tendo para tanto recolhido os tributos, mas o fez em nome do adquirente, que assumiu desde logo o ônus financeiro.

10.1. Nem se pode falar de aplicação do art. 166 do CTN, norma que se aplicaria apenas no caso de restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro. No presente caso, o importador não assumiu o encargo financeiro, nem o transferiu a terceiro, razão pela qual não pode ser beneficiário de autorização expressa para receber a restituição de eventual indébito. Na importação por conta e ordem, o ônus pelo recolhimento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação desde o nascedouro é do adquirente, sujeito passivo (responsável), em nome de quem o importador agiu, na qualidade de mero mandatário, por isso o importador não tem legitimidade para pleitear a restituição desses tributos que eventualmente tenham sido pagos indevidamente.

10.2. É óbvio que nessa situação o ônus não pode ser repassado porque o importador não sofre o gravame financeiro, mas cumprindo o contrato firmado apenas presta o serviço de promover o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a

encomendante), cuja riqueza foi manifestada na forma prevista para a incidência tributária. O repasse das mercadorias do importador para o adquirente não é sequer considerada operação de compra e venda, como se verá em seguida.

11. Com base nesse raciocínio, foi editado o art. 81 da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, segundo o qual – partindo da premissa de que o adquirente é quem de fato importa a mercadoria, no caso da importação realizada por sua conta e ordem – aplicam-se à pessoa jurídica adquirente das mercadorias as normas referentes à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre a receita bruta do importador (tributação realizada no mercado interno):

Art. 81. Aplicam-se à pessoa jurídica adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, as normas de incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta do importador.

11.1. Nesse mesmo sentido, o art. 12 da IN SRF n.º 247, de 2002, deixou nítida a característica de mera prestadora de serviço atribuída à pessoa jurídica importadora – na importação por conta e ordem de terceiros – ao elucidar que, nesse tipo de operação, a receita bruta dela para fins de incidência das contribuições (no mercado interno) será apenas os serviços prestados ao adquirente (encomendante). Por outro lado, a adquirente sofre a incidência das contribuições sobre a receita auferida com a comercialização da mercadoria. Transcreve-se a norma mencionada (art. 12 da IN SRF n.º 247, de 2002):

Art. 12. Na hipótese de importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, a receita bruta para efeito de incidência destas contribuições corresponde ao valor da receita bruta auferida com:

I - os serviços prestados ao adquirente, na hipótese da pessoa jurídica importadora; e

II - da receita auferida com a comercialização da mercadoria importada, na hipótese do adquirente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

[...]

III - a operação de comércio exterior realizada mediante a utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem destes; e

[...].

§ 2º As normas de incidência aplicáveis à receita bruta de importador, aplicam-se à receita do adquirente, quando decorrente da venda de mercadoria importada na forma deste artigo.

11.2. Vale frisar ainda que o controle das mercadorias importadas deverá ser feito de maneira especial, demonstrando com clareza que a pessoa jurídica importadora está agindo exclusivamente como intermediária. Nesse aspecto, as normas contidas nos arts. 86 a 88 da IN SRF n.º 247, de 2002, prevêm que: a) os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros (art. 86, inciso II); b) deverá ser emitida nota fiscal de saída (que não caracteriza venda) da mercadoria do estabelecimento importador pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido

dos tributos incidentes na importação (art. 86, inciso III, e art. 87, inciso IV); c) deverá ser emitida, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente, nota fiscal de serviços (receita bruta da importadora) (art. 87, inciso V).

11.3. E o que é mais relevante: está expressamente estabelecido que a nota fiscal não caracteriza operação de compra e venda (art. 86, § 1º).

11.4 Eis a reprodução das normas citadas:

Art. 86. O disposto no art. 12 aplica-se, exclusivamente, às operações de importação que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

II - os registros fiscais e contábeis da pessoa jurídica importadora deverão evidenciar que se trata de mercadoria de propriedade de terceiros; e

III - a nota fiscal de saída da mercadoria do estabelecimento importador deverá ser emitida pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o documento referido no inciso III do caput não caracteriza operação de compra e venda.

[...]

Art. 87. Em virtude do disposto nos arts. 12 e 86, a pessoa jurídica importadora deverá:

[...]

IV - emitir, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, nota fiscal de saída tendo por destinatário o adquirente, na qual deverão ser informados:

[...]

V - emitir, na mesma data referida no inciso IV, nota fiscal de serviços, tendo por destinatário o adquirente, pelo valor cobrado a título de serviços prestados para a execução da ordem emanada do adquirente.

[...]

12. Portanto, na importação por conta e ordem de terceiro o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente (encomendante) das mercadorias, este que manifesta a riqueza e assume o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias de sua propriedade. Assim sendo, não há base legal para o importador pleitear restituição de eventual pagamento indevido, que foi suportado pelo adquirente das mercadorias, o importador de fato, revestido da condição de sujeito passivo, na qualidade de responsável expressamente designado em lei. Na importação por conta e ordem, somente o adquirente das mercadorias detém legitimidade para reivindicar o direito à repetição do indébito.

13. Esse tema foi levado à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por meio do Recurso Especial (REsp) nº 1.573.681-SC, seguido de Agravo Regimental (AgRg no Resp nº 1.573.681-SC), manejado pela agravante com o objetivo de sustentar que possui

legitimidade para pleitear a repetição dos valores indevidamente recolhidos nas operações de importação, ainda que praticadas por conta e ordem de terceiros, sendo este, o terceiro, apenas responsável solidário pelo tributo, não sendo o art. 18 da Lei nº 10.865, de 2004, suficiente para afastar o direito à restituição previsto no art. 165 do CTN.

13.1. Pois bem, o Relator do processo, Ministro Mauro Campbell, consignou em seu voto que a execução promovida pela agravante deve se limitar às operações de importação realizadas pela empresa por conta própria, uma vez que não é possível ao importador que realizou a operação por conta e ordem do terceiro repetir o indébito do tributo pago a maior. Eis o trecho do voto, que tratou da matéria (grifos acrescidos)¹:

No que tange à alegada possibilidade de execução da sentença mandamental somente em relação às operações realizadas pela própria empresa, assim se manifestou o tribunal de origem, in verbis (fls. 7.199-7.200 e-STJ):

*Nas operações em que atua por conta e ordem de terceiros a embargada presta serviço à adquirente da mercadoria a ser importada, operacionalizando a importação (conforme se extrai do Decreto 4.524, de 2002, art. 12, caput, I, e § 1º, I, c/c, IN SRF nº 225, de 2002, art. 1º, parágrafo único, e IN SRF nº 247, de 2002, art. 12, caput, I, e § 1º, I, e art. 86 e seguintes) em troca de uma comissão. **Quem, contudo, efetivamente arca com os custos da operação (neles incluídos os tributos incidentes sobre a importação) é o adquirente da mercadoria importada. E não por outra razão, aliás, que o direito a crédito de PIS-importação e de COFINS-importação previsto na Lei nº 10.865, de 2004 (arts. 15 e 17), quando se trata de importação por conta e ordem de terceiros, é concedido ao 'encomendante' (art. 18).***

Embora a importadora, nesse tipo de operação, tenha a obrigação de proceder ao recolhimento dos tributos, deve fazê-lo por conta e ordem do adquirente das mercadorias, que se qualifica, em última análise, como o verdadeiro importador e contribuinte (titular da manifestação de capacidade contribuinte sujeita à tributação).

(...)

Destarte, a execução deve ser limitada às operações de importação realizadas pela empresa por conta própria. (grifei)

Com efeito, o art. 18 da Lei nº 10.865/04 dispõe que os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 da referida lei serão aproveitados pelo encomendante, in verbis :

Art. 18. No caso da importação por conta e ordem de terceiros, os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei serão aproveitados pelo encomendante.

Nesse sentido, não é possível ao importador que realizou a operação por conta e ordem do terceiro repetir o indébito do tributo pago a maior, até porque os créditos já podem ter sido utilizados pelo terceiro encomendante e, assim, não poderiam ser restituídos ao importador sob pena de dupla repetição. Dessa forma, o título judicial exequendo não poderia se referir às importações realizados por

¹ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492934&num_registro=201503130146&data=20160310&formato=PDF>
Acesso em: 13 de julho de 2016.

conta e ordem de terceiros, mas tão somente às operações realizadas pela própria empresa importadora.

13.2. Ao final, no dia 3 de março de 2016, a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro-Relator. Da ementa do julgado, extrai-se o seguinte trecho (grifos acrescentados)²:

2. O art. 18 da Lei nº 10.865/04 dispõe que os créditos de que tratam os arts. 15 e 17 da referida lei serão aproveitados pelo encomendante. Nesse sentido, não é possível ao importador que realizou a operação por conta e ordem do terceiro repetir o indébito do tributo pago a maior, até porque os créditos já podem ter sido utilizados pelo terceiro encomendante e, assim, não poderiam ser restituído ao importador sob pena de dupla repetição. O título judicial exequendo não poderia se referir às importações realizados por conta e ordem de terceiros, mas tão somente às operações realizadas pela própria empresa importadora.

14. Nestes termos – em sintonia com os fundamentos adotados pelos parágrafos 13 a 20 e 48.5 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017 – quanto às questões suscitadas pela consulente, restou firmado que, na importação por conta e ordem de terceiro, somente o adquirente (encomendante) tem legitimidade para pleitear restituição ou efetuar compensação com base em crédito oriundo de pagamento indevido, ficando prejudicada a pergunta formulada no subitem 3.3, tendo em vista que o importador não poderá fruir eventual indébito referente a PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação pagos na modalidade de importação estudada

Conclusão

15. Diante do exposto, conclui-se que na importação por conta e ordem de terceiro:

15.1. o importador age como mero mandatário, prestando serviços ao adquirente (encomendante), aquele que manifesta a riqueza e assume o ônus financeiro pelo pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias;

15.2. o importador não tem legitimidade para repetir o indébito ou efetuar compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, pois neste caso, não assume o encargo financeiro, nem o transfere a terceiro, razão pela qual não pode nem mesmo ser beneficiário de autorização expressa para pleitear a restituição;

² Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1492934&num_registro=201503130146&data=20160310&formato=PDF>.

Acesso em: 13 de julho de 2016.

15.3. somente o adquirente das mercadorias (importador de fato, revestido da condição de sujeito passivo, na qualidade de responsável expressamente designado em lei) tem legitimidade para repetir o indébito ou efetuar compensação com base em direito creditório oriundo de pagamentos efetuados a maior, a título de PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
João Carlos Diógenes de Oliveira
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen - Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação e ao Coordenador da Cotex – Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior.

Assinado digitalmente
Wilmar Teixeira de Souza
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit03

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Assinado digitalmente
Othoniel Lucas de Sousa Júnior
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
Fernando Mombelli
Coordenador-Geral da Cosit